



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Viana - Comarca da Capital - 1º Juizado Especial Cível

Av. Guarapari, s/nº, Loteamento Arlindo Vilaschi, Fórum Juiz Olival Pimentel, Areinha, VIANA - ES - CEP: 29135-000
Telefone:(27) 33574577

PROCESSO Nº 5002561-88.2022.8.08.0050

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLIAN MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVIMAR CARDOSO RAMOS - MG120179 ,
DANYELY LEONEL BOONE - ES36292

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES11625,
VALERIA MARIA CID PINTO - ES5242

SENTENÇA

1. Trata-se de **ação indenizatória por lucros cessantes** embasada na negativa indevida de pagamento de valores que o autor deixou de auferir pela paralisação de seu caminhão em oficina mecânica por quase dois meses, haja vista que o evento danoso causador das avarias foi causado por segurado da empresa ré, limitando-se esta a custear os danos materiais necessários para a reparação do bem.
2. Em sua peça de resistência, a empresa ré arguiu preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência absoluta diante da necessidade de produção de prova pericial incompatível com o rito adotado pela Lei 9.099/95. No mérito, negou que tenha o requerente se desincumbido do ônus probatório acerca da existência do dano passível de reparação, requerendo a improcedência do pedido pela falta dos pressupostos da responsabilidade civil que lhe é atribuída (ID 20290105).
3. Em audiência de conciliação mostraram-se inexitosas as tentativas de composição amigável da lide, manifestando ambas as partes desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento do pedido (ID 20300967). Réplica no ID 21108105.
4. É a breve exposição dos fatos relevantes, sendo dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9099/95).
5. Havendo questões processuais pendentes, passo a apreciá-las. E o faço, inicialmente, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta, eis que desnecessária a produção de prova técnica para o deslinde da questão, estando a disposição das partes os meios de provas legais, moralmente legítimas e suficientes à apuração dos fatos relevantes ao julgamento da causa (art. 369, CPC). "In casu", os valores auferidos pelo autor com a exploração do único bem que explora na atividade de transporte, podem ser demonstrados mediante a apresentação de documentos contábeis adequados a tal fim.

5.1 No que pertine à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, melhor sorte não assiste ao requerido. Por certo, a formação de litisconsórcio a que alude a Súmula 529, STJ possui como causa determinante a participação do agente causador do dano diante da necessidade de elucidação dos fatos controversos relativos à dinâmica do evento danoso que resultarão na apuração da responsabilidade civil do segurado. Como regra, não se pode reconhecer a responsabilidade civil do segurado em um processo judicial sem que ele tenha participado, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

No caso em foco, inexistem dúvidas acerca da responsabilidade civil do segurado, tanto assim, que efetivado previamente o pagamento voluntário dos danos emergentes pela seguradora ré, tornando dispensável a participação do segurado neste feito.

6. Outrossim, *ex officio*, aprecio questão de natureza processual a obstar a apreciação do mérito. Isso, devido à impossibilidade da prolação de sentença condenatória por quantia ílquida nos juizados especiais cíveis (art. 38, par. Único, Lei 9.099/95).

6.1 . Conforme se vislumbra nos autos, o demandante limitou-se a apresentar documentos apócrifos e de feitura unilateral inaptos à prova de faturamento suficientes e necessários ao embasamento do pleito indenizatório por lucros cessantes (ID 17208903 a 17208908).

7. Desta forma, ausentes elementos probatórios a possibilitar a averiguação da extensão da obrigação, não resta outra alternativa a este juízo que a extinção anômala do processo pela impossibilidade de se relegar à fase posterior discussão que deve ser solvida na fase de conhecimento.

8. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem ônus sucumbenciais (art. 55, da Lei 9.099/95).

9. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Viana, data do registro no sistema.

RICARDO GARSCHAGEN ASSAD

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: RICARDO GARSCHAGEN ASSAD

10/04/2023 19:11:03

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23798416



23041019110310100000022839029

IMPRIMIR

GERAR PDF